

25 de Abril de 1859.

Presidio do Bembe, em Angola.

O Concessionario das Minas de Cobre, neste lugar, tem obrigação de pagar á tropa, que durante o t. anno da sua concessão foi reforçar a guarnição ordinaria deste Presidio, e gratificações extraordinarias depois desse anno findo? E pode em dividas fiscaes ter logar encontro, sem Lei, que o authorise?...

Representação da Junta da Fazenda de Angola, requerim.<sup>to</sup> de Fran.<sup>co</sup> Antonio Flores, e Consulta do Conselho Ultramarino.

Senhor. — Trez são os pontos sobre que o exame dos inclusos papeis, e especialmente da Consulta do Conselho Ultramarino de 29 do mez passado, me impõe o dever de emittir a minha opinião em cumprimento da Portaria de 4 do corr. mez d' Abril, couvem a saber t. se em vista do Decreto de 7 de Novembro de 1855, junto por copia, era a Fazenda Nacional, ou o Concessionario das Minas de Cobre no Bembe, na Provincia de Angola, Francisco Antonio Flores, q. devia pagar ás praças, excedentes a cento e cinquenta, que no anno de 1857 fiserão serviço no respectivo Presidio; — 2.º Se a Fazenda Nacional deve indemnisar este Concessionario de quaesquer gratificações, que elle tenha pago a alguns Officiaes; — e 3.º finalmente, se no caso da Fazen.

da Nacional, ter de pagar a este concessionario alguma somma por um ou outro destes motivos, deve nella encontrar-se o que elle porventura deva pelo imposto de cinco por cento, a que está obrigado por toda a quantidade de cobre, que houver exportado da referida Provincia. Cabe-me pois a honra de dizer a respeito de cada um delles o seguinte.

Quanto ao 1.º

Dizendo o Decreto de 7 de Novembro de 1855, que he aquelle por onde este ponto se hade decidir, no seu n.º 2.º, que o Concessionario fica obrigado =

„ A entrega mensal, e adiantamento ao Empregado da Junta da Fazenda, que se achar no Presidio, que for estabelecido, a quantia equivalente ao valor do pret e vencimentos mensaes de cento e cincoenta praças, e mais guarnição do novo Presidio, durante um anno, incluindo a gratificação ou augm. de pret, que se conceder ás praças que forem do Exercito de Portugal.

He claro que, estando o concessionario obrigado a pagar a sua custa, durante um anno (o primeiro) a cento e cincoenta praças, e mais guarnição do novo Presidio, toda a questão versa, como se diz na mencionada Consulta, sobre a interpretação que deva dar-se a esta clausula ou condição nas palavras = e mais guarnição do novo Presidio =

Lendo e relendo estas palavras, e todas as da clausula, em que se acha, e as antecedentes do mesmo Decreto, e reflectindo na principal concessão por elle feita, na pertinência que a motivou, exposta no seu preambulo, e nas ponderações offercidas pela Junta de Fazenda, na sua ultima inclusa Representação de 26 de Novembro ultimo, e pelo Governador Geral no seu adjunto Officio de 9 do mesmo mes de 1857, sinto porém

que a minha mais profunda convicção me não  
deixe concordar com a interpretação que ás di-  
tas palavras = e mais guarnição do novo Pre-  
sidio = se dá n'aquella Consulta, apesar do  
grande respeito que tributo á illustração e re-  
ctidão dos eximios Conselheiros que a subscre-  
verão, e para ella votarão; e as razões que me  
levão a assim pensar, são as seguintes.

Em frase militar, como todos sabem, Guar-  
nição de um Presidio, he a força destinada a guar-  
necê-lo; e praças sem a designação de pret, com-  
preendem tambem as Officiaes. Não pois con-  
siderar somente de pret as cento e cincoenta  
praças, de que falla a referida clausula, e que  
não tem essa designação, nem restringir as pa-  
lavras = e mais guarnição do novo Presidio = aos  
Officiaes, e mais gente de serviço dessas cento e  
cincoenta praças, não descubro mesmo que gen-  
te seja esta; e tenho por mais proprio e seguro  
entender aquellas palavras de qualquer outra for-  
ça além destas cento e cincoenta praças. Nes-  
tas praças vejo quando muito, a guarnição ordi-  
naria, mas naquellas palavras acho expressa  
qualquer guarnição extraordinaria, que porven-  
tura fosse necessaria.

Mais me confirmo nesta intelligencia,  
observando, por um lado, que tratando-se de um Pre-  
sidio novo, em um sitio tão remoto, e talvez sem  
perfeito conhecimento do numero, forças, e hábitos  
das indigenas contra que era estabelecido, não se-  
ria facil marcar logo ao certo a guarnição q. pre-  
cisaria; por outro lado, que segundo o citado De-  
creto de 7 de Novembro de 1855, no seu preambulo,  
o concessionario das sobreditas Minas requereu  
ser auxiliado por uma força militar que podesse  
obstar a quaesquer violencias, que por parte das  
indigenas se apresentassem contra a exploração

dessas Minas, e construcção dos Estabelecimen-  
tos proprios para o começo e desenvolvimento das  
respectivos trabalhos, offerendo-se pela sua  
parte a concorrer para a promptificação da  
dita força, para a construcção de um Forte, no  
local das mesmas Minas, e para outras des-  
pesas com a respectiva guarnição, sem todavia  
limitar a cifra dessas despesas, nem o numero  
de praças desta guarnição; — e por outro lado, fi-  
nalmente, que na principal parte dispositiva  
do citado Decreto, se ordenára, em deferimento  
à supplica do concessionario, que se mandasse  
a força sufficiente para garantir a livre explo-  
ração das referidas Minas; e tambem se não  
limitou numero de praças, nem despesa.

Destas observações resulta pois claramen-  
te que o concessionario, pertendeu, requereu, e  
obteve não somente um certo e determinado  
numero de praças, mas a força necessaria  
para garantir a livre exploração das Minas,  
e os seus trabalhos preparatorios contra quaesquer  
violencias commettidas pelos indigenas; e sendo is-  
to assim parece-me sem duvida que, mesmo em har-  
monia com o fim, e espirito do pedido, e sua conces-  
são se não pôde deixar de dar ás referidas palavras  
= e mais guarnição do novo Presidio = intelligencia compre-  
hensiva de qualquer força excedente a cento e cinco-  
enta praças.

Dois são unicamente os argumentos, que con-  
tra esta interpretação se apresentam, um na adjun-  
ta informação do Contador Fiscal, outro na sobre-  
dita Consulta. He o primeiro que se esta inter-  
pretação fosse exacta, tornava-se desnecessario  
marcar o numero de cento e cincoenta praças,  
a que a Empresa ficava obrigada a pagar, e es-  
te numero seria indeferido, o que de certo não  
foi a intenção do Legislador, nem a do con-

cessionario, quando aceitou o encargo. He  
 o segundo não poder, sem absurdo, sustentan-  
 se, que a citada condição obrigára o Conces-  
 sionario a pagar e sustentar qualquer força, por  
 mais numerosa que fosse, que o Governo mandasse  
 para o Bembe, durante um anno, porque a tão  
 ardua exigencia ninguém podia, de boa fé, sujeitar-se. Ne-  
 nhum destes argumentos porém, me demove do  
 meu pensar.

Não o primeiro, porque, além de me pare-  
 cer, como já disse, que o numero de cento e cincoen-  
 ta praças se deve entender somente da guarnição  
 ordinaria, o mais que, a muito conceder, se pode  
 concluir deste argumento, he que a redacção da  
 mencionada segunda clausula ou condição, não  
 está tão exacta e precisa, como podia ser, e offere-  
 ce algum pleonasmo, mas todos sabem, e he até  
 um principio elementar de Direito, dictado pe-  
 la razão natural, que o util não se vicia pelo inu-  
 til; e, por um lado, quem ler a referida clausu-  
 la ou condição conhece logo que ella depois de ter  
 limitado a cento e cincoenta o numero de praças  
 a que o Concessionario ficava obrigado a pagar du-  
 rante um anno, o ampliou logo á mais Guar-  
nição do novo Presidio; e assim procedeu regu-  
 larmente, hindo do menos para o mais, e expri-  
 mindo-se claramente, e de maneira que não po-  
 dem deixar de desapparecer todas as duvidas,  
 e, por outro lado parece-me ter demonstrado  
 evidentemente que a intenção tanto do Gover-  
 no como do concessionario, longe de ser a que  
 se lhes attribue, foi a contraria deste ficar obri-  
 gado a pagar durante um anno não só áquellas  
 cento e cincoenta praças, mas a todas as mais  
 que fossem indispensaveis para conseguir o fim  
 para que requerera, e conseguira o auxilio de tro-  
 pa, sendo assim aquelle numero não absoluto.



mente indeferido, como se figura, porém limitado unicamente pela necessidade.

É não também o segundo argumento, não só pelas razões que acabo de expor, senão igualmente porque para proceder o absurdo, em que se funda seria indispensavel que se pretendesse que o Supp.<sup>e</sup> concessionario se obrigara a sustentar toda a tropa que o Governo mandasse para o Bembe durante um anno, sem necessidade alguma, por mero capricho, e só para q. elle concessionario a sustentasse, ou mesmo aquella que, sendo necessaria, fosse tão numerosa, que razoavelmente não podesse ser por elle mantida sem se arruinar, mas nenhuma destas hypotheses se verifica. A guarnição que foi para o Bembe a mais das cento e cincoenta praças, e cujo pagamento o Supp.<sup>e</sup> reclama, foi requisitada por elle, e principalmente para seu interesse: foi elle que durante o anno a pagou sempre promptamente, e não se prova, nem mesmo allega, que fosse desnecessaria ou excessiva, e que a sua despesa fosse superior aos meios do Supp.<sup>e</sup>, estivesse em desharmonia com os lucros da sua empresa, e causasse a sua ruina, antes o contrario apparece manifesto dos adjunctos Officios do Governador Geral de 9 e 19 de Novembro de 1857.

No t. destes Officios lê-se o seguinte—

„ Por outra parte sei que a empresa, nos lucros do  
„ cobre extrahido desde a occupação, tem tirado  
„ quasi a totalidade das despesas que ha feito.

„ Pouco fundamento terá pois para se mostrar  
„ mui exigente. Se a resolução de pedir a

„ barra das Minas foi vantajosa para o Pa-  
„ ix, sob todos os aspectos, merecendo por isso

„ a Empresa muito louvor, também a con-  
„ cessão foi de immenso valor, e ainda mais

„ desinteresse da parte do Governo de Sua  
„ Magestade.

No 2.º acrescenta-se —

„ Assim o faço, pedindo a V. Ex.<sup>a</sup> permissão p.<sup>ra</sup>  
„ me referir ao que digo no meu Officio confi-  
„ dencial n.º 80 desta mesma corresponden-  
„ cia sobre a falta de motivos que tem a Em-  
„ presa das Minas do Bembe para consi-  
„ derar onerosa a sua concessão. Sob este pon-  
„ to de vista, o Estado foi até largo de mais.  
„ O anno do encargo do pagamento á guar-  
„ nição do Bembe, pela Empresa, está a findar,  
„ e depois o Estado tem a supportar quasi to-  
„ das as despesas d'aquella occupação, que po-  
„ dem vir a ser bem consideraveis, se o soco-  
„ go se não restabelecer promptamente en-  
„ tre os naturaes.

E d'aqui deduzo eu tambem um argumento  
para corroborar aquelles que já expuz, e vem a  
ser, que, não tendo o Supp. soffrido prejuizos na  
lavra das Minas, antes pelo contrario tendo ti-  
rado logo no primeiro anno a quasi totalidade  
das despesas com ella feitas, entrando o pagamen-  
to á guarnição do Presidio, não me parece que, ain-  
da que fosse duvidoso o sentido da sobredita 2.ª clau-  
sula ou condicão, que no meu entender não he,  
se devesse o Supp.º aliviar do pagamento aquella  
guarnição em quanto excedente a cento e cincoen-  
ta praças, e comprehensiva tambem do reforço ex-  
traordinario. Faltaria até para isso todo o fun-  
damento de equidade.

Por todas estas razões pois, e protestando de  
novo o mais profundo respeito tanto a mencio-  
nada Consulta de 29 do mez passado, como á an-  
terior de 4 de Julho ultimo, e sua Resolução, en-  
tendo que deve ser attendida a Representação da  
Junta da Fazenda da Provincia de Angola no

no seu incluso Officio de 26 de Novembro do anno passado, e indeferido o ultimo requerimento do Supp.<sup>e</sup> de 10 de Agosto antecedente, para o fim de declarar que o Supp.<sup>e</sup>, em vista da generalidade da segunda clausula do sobredito Decreto de 7 de Novembro de 1855, está obrigado a pagar a toda a forza militar que durante um anno esteve de guarnição no Presidio do Bembe, embora excedente a cento e cincoenta praças, e operando fora d'elle.

Neste logar porém cabe-me observar t. q. compondo-se o excesso das cento e cincoenta praças não só do reforço de que trata o incluso Officio do Governador Geral de 19 de Novembro de 1857, e mencionada Consulta de 6 de Julho, mas tambem de outras praças, como claramente consta deste requerimento e d'aquella Representação, a quantia de 30.013\$798 r.<sup>o</sup> que o Supp.<sup>e</sup> pede nesse requerimento he, como d'elle apparece manifesto, relativa sómente a estas praças, e não aquelle reforço; — 2.<sup>o</sup> que no incluso Processo não apparece a liquidação da despesa feita com esse reforço; — e 3.<sup>o</sup> que, quando, apesar das razões que tenho exposto, se mande subsistir a Resolução tomada sobre esta Consulta por Port.<sup>a</sup> de 3 do referido mes de Julho, do pagamento desta despesa ser feito pela Fazenda Nacional, bem diversa decisão se deve sempre tomar a respeito da despesa com as outras praças excedentes a cento e cincoenta, porque estão em circumstancias algum tanto differentes; por isso q. não podem deixar de considerar-se rigorosa guarnição do novo Presidio, e o Supp.<sup>e</sup> pagou-lhe sempre promptamente, tirando das Minas logo no primeiro anno bastantes lucros, e tantos q. lhe cobrirão logo quasi a totalidade das despesas, entrando tambem as que fez com essas pra-



cas, e não reclamou contra esse pagamento logo que começou, mas só depois de inteiramente acabado.

142.

### Quanto ao 2.º

Concordo inteiramente com o parecer do Conselho na sua adjunta Consulta de 29 de Março ultimo, porque se o Suppl. pagou gratificações extraordinarias, foi por effeito da sua vontade, e sem a Fazenda Publica estar a ellas obrigada.

### Quanto ao 3.º

Em dividas da Fazenda Publica não ha compensação ou encontro sem Lei que expressamente o determine. He expressa a Ord. L.º 4.º Tit. 78.º S. 5.º, e doutrina corrente, e sancionada pelo Decreto de 26 de Novembro de 1836, art. 1.º, pela Carta de Lei de 16 de Novembro de 1844, art. 11.º pelo Decreto de 19 de Novembro de 1846, e pela Carta de Lei de 28 de Junho de 1848; e por consequencia não havendo, como não ha Lei que a authorise, ainda quando alguma somma se haja de pagar ao Suppl. não se pode nella mandar fazer o encontro, que a final se propõe na sobredita Consulta, do imposto de Minas, que por ventura esteja devendo ao Estado. São dividas, que cada uma ha de ter o seu pagamento separado.

Vossa Magestade porém decidirá o mais justo. Procuradoria Geral da Fazenda 25 de Abril de 1859. — O Procurador Geral da Fazenda Joaquim José da Costa e Lima.

Esta feito  
o Índice  
até aqui